



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086800 - RS (2022/0069743-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : BONDMMANN QUIMICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CÓSER - RS059844
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317
INTERES. : GEHLING PERICIAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DENEGADO. INADMISSIBILIDADE FUNDADA EM DISCUSSÃO A RESPEITO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL LOCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, afirma que: 1) a legislação estadual apreciada não foi violada, mas sim norma de lei federal que instituiu regra de compensação de valores devidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, previsto no art. 17-P da Lei n. 6.938/81; 2) as normas da Constituição Federal que constam na decisão de inadmissibilidade são relativas à competência de instituição de taxas de controle e fiscalização ambiental. Argumenta que o referido ponto não possui capacidade para, por si só, manter as conclusões do Acórdão recorrido.

2. Inicialmente, é possível verificar a partir do teor do voto condutor do Acórdão recorrido que a controvérsia diz respeito à compensação de tributo estadual a partir do montante já pago a título de tributo municipal. Toda a controvérsia foi dirimida a partir das disposições existentes em sede de direito local, cotejando dispositivos da legislação do Estado do Rio Grande do Sul (Art. 13 da Lei Estadual n. 13.761/2011) e do Município de Canoas/RS (Lei Municipal n. 5651/2011).

3. Portanto, não há de se alegar violação à dispositivo de lei federal quando o parâmetro normativo que dá sustentáculo à decisão é norma de direito local. Perfeitamente aplicável o óbice do enunciado n. 280 da Súmula do STF, *verbis*: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. O voto condutor do acórdão fundamenta nos arts. 23, VI e 145, II da CF88 a competência para instituição do tributo (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) e afirma que as leis locais e estaduais são válidas desde que não extrapolem limitações ao poder de tributar.

5. O acórdão recorrido, quanto à alegação de violação ao art. 17-P da Lei 6.938/81, além da fundamentação infraconstitucional de que as leis locais não se encontram com a mesma disposição a respeito da compensação da TCFA, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente,

por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem, qual seja a desnecessidade de observância do parâmetro estabelecido em lei federal ante a autonomia dos demais entes federados na instituição do tributo. A parte recorrente não interpôs recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086800 - RS (2022/0069743-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : BONDMMANN QUIMICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CÓSER - RS059844
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317
INTERES. : GEHLING PERICIAS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DENEGADO. INADMISSIBILIDADE FUNDADA EM DISCUSSÃO A RESPEITO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL LOCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, afirma que: 1) a legislação estadual apreciada não foi violada, mas sim norma de lei federal que instituiu regra de compensação de valores devidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, previsto no art. 17-P da Lei n. 6.938/81; 2) as normas da Constituição Federal que constam na decisão de inadmissibilidade são relativas à competência de instituição de taxas de controle e fiscalização ambiental. Argumenta que o referido ponto não possui capacidade para, por si só, manter as conclusões do Acórdão recorrido.

2. Inicialmente, é possível verificar a partir do teor do voto condutor do Acórdão recorrido que a controvérsia diz respeito à compensação de tributo estadual a partir do montante já pago a título de tributo municipal. Toda a controvérsia foi dirimida a partir das disposições existentes em sede de direito local, cotejando dispositivos da legislação do Estado do Rio Grande do Sul (Art. 13 da Lei Estadual n. 13.761/2011) e do Município de Canoas/RS (Lei Municipal n. 5651/2011).

3. Portanto, não há de se alegar violação à dispositivo de lei federal quando o parâmetro normativo que dá sustentáculo à decisão é norma de direito local. Perfeitamente aplicável o óbice do enunciado n. 280 da Súmula do STF, *verbis*: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

4. O voto condutor do acórdão fundamenta nos arts. 23, VI e 145, II da CF88 a competência para instituição do tributo (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) e afirma que as leis locais e estaduais são válidas desde que não extrapolem limitações ao poder de tributar.

5. O acórdão recorrido, quanto à alegação de violação ao art. 17-P da Lei 6.938/81, além da fundamentação infraconstitucional de que as leis locais não se encontram com a mesma disposição a respeito da compensação da TCFA, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente,

por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem, qual seja a desnecessidade de observância do parâmetro estabelecido em lei federal ante a autonomia dos demais entes federados na instituição do tributo. A parte recorrente não interpôs recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BONDMMANN QUIMICA LTDA contra decisão proferida pela Ministra Assusete Magalhães, então relatora, por meio da qual conheceu do agravo em recurso especial mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de Origem (fls. 512-516, e-STJ).

Pondera a parte agravante que a referida decisão monocrática merece reforma, argumentando, em síntese, que: a) o enunciado n. 280 da Súmula do STF não deve ser aplicado no caso, pois não se trata efetivamente de violação de norma de direito local, mas, sim, de lei federal, sendo o debate acerca de normas de outro caráter que não de legislação federal como circunstância fática incontroversa; b) não deve se aplicar o óbice do enunciado n. 126 da Súmula do STJ, pois o fundamento constitucional invocado de forma isolada não é capaz de sustentar as razões do acórdão impugnado. Pugna pela reforma da decisão monocrática para que o Recurso Especial seja conhecido, ratificando suas razões anteriormente apresentadas.

Foi apresentada resposta ao agravo (fls. 532-538, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL não admitiu o apelo nobre com esteio na seguinte fundamentação: a) o acórdão objeto do recurso foi prolatado com base em legislação local (Lei Estadual n. 13.761/2011), incorrendo em óbice previsto no enunciado n. 280 da Súmula do STF; b) noutro ponto, a fundamentação se encontra amparada em dispositivo da Constituição Federal (arts. 23, VI e 145, II da CF88).

A parte agravante, no agravo em recurso especial, afirma que: 1) a legislação estadual apreciada não foi violada, mas, sim, norma de lei federal que instituiu regra de compensação de valores devidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, previsto no art. 17-P da Lei n. 6.938/81; 2) as normas da Constituição Federal que

constam na decisão de inadmissibilidade são relativas à competência de instituição de taxas de controle e fiscalização ambiental. Argumenta que o referido ponto não possui capacidade para, por si só, manter as conclusões do Acórdão recorrido.

Verifico que não são procedentes os argumentos da recorrente. Explico.

Inicialmente, é possível verificar a partir do teor do voto condutor do Acórdão recorrido que a controvérsia diz respeito à compensação de tributo estadual a partir do montante já pago a título de tributo municipal. Toda a controvérsia foi dirimida a partir das disposições existentes em sede de direito local, cotejando dispositivos da legislação do Estado do Rio Grande do Sul (Art. 13 da Lei Estadual n. 13.761/2011) e do Município de Canoas/RS (Lei Municipal n. 5651/2011).

Colaciono trecho do voto condutor do Acórdão que corrobora o entendimento de que a controvérsia jurídica apreciada foi realizada a partir de dispositivos de lei local (fls. 423-431, e-STJ, grifos diversos no original):

A parte autora sustenta a tese - e nesse sentido junta nota do Consórcio PróSinos, que foi contratado para cobrar a TCFA-M de Canoas - de que haveria uma obrigação do Estado Gaúcho de compensar a taxa municipal derivada de sua própria instituição e do exercício do poder de polícia pelo município.

Na nota, o contribuinte é incentivado a pagar a taxa municipal e posteriormente buscar a sua compensação junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA). Porém, em seguida, é reconhecida a impossibilidade da compensação por conta de alegada "apropriação" por parte do Estado do Rio Grande do Sul de valores da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA-M).

Essa tese denota que haveria inércia por parte do Estado do Rio Grande do Sul em celebrar tal acordo com os Municípios que instituíram a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA-M), de forma que estaria dolosamente se aproveitando da situação para não repassar a devida fração para os Municípios, assim aumentando a sua arrecadação.

Contudo, a tese não merece prosperar.

Realizando pesquisa sobre o tema, percebe-se que o Estado Gaúcho vem firmando tal acordo com outros Municípios que também instituíram a TCFA-M, como é o caso do Município de Feliz2, por exemplo, não havendo motivo para que se entenda, portanto, que o Estado está a deliberadamente negar a pretensão compensatória, senão que a condicionar aos estritos termos da Lei Estadual n.º 13.761/2011.

De outro lado, caberia perquirir o porquê do êxito de um município em celebrar este acordo em detrimento de outro que não teve, como é a situação de Canoas no caso dos autos.

Relevante, para tanto, asseverar que a FAMURS e o Governo Estadual elaboraram um manual sobre a TCFA3, onde há um tópico chamado “O que é necessário para firmar o Acordo de Cooperação Técnica com o Estado?”. Nesse tópico, são listados requisitos para que seja celebrado tal acordo. Não cabe perquirir, nesta ação, a adequação específica da Lei Municipal nº 5651/2011, que instituiu a TCFA no Município de Canoas, à Lei Estadual n.º 13.761/2011.

Entretanto, parece ser precisamente este o ajuste necessário para que efetivamente seja entabulado o Acordo de Cooperação Técnica entre o Município de Canoas e o Estado para que haja o direito à compensação pleiteado pelo contribuinte.

De qualquer forma, como referido alhures, a autonomia de cada entidade para a exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental garante a viabilidade da instituição independente de taxas que tais pelos diferentes entes da federação, sendo que, por força da mesma autonomia, não há direito subjetivo à compensação pleiteada, senão que apenas a partir do efetivo cumprimento, pelo Município, dos requisitos estabelecidos na Lei Estadual n.º 13.761/2011.

Portanto, não há de se alegar violação à dispositivo de lei federal quando o parâmetro normativo que dá sustentáculo à decisão é norma de direito local. Perfeitamente aplicável o óbice do enunciado n. 280 da Súmula do STF, *verbis*: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

No que diz respeito ao fundamento constitucional invocado pelo Tribunal de origem ser irrelevante para o deslinde da controvérsia considerando que diz respeito tão somente à competência para instituição do tributo, o que afastaria a aplicabilidade do enunciado n. 126 da Súmula do STJ, verifica-se que melhor sorte não assiste ao recorrente.

O voto condutor do acórdão fundamenta nos arts. 23, VI e 145, II da CF88 a competência para instituição do tributo (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) e afirma que as leis locais e estaduais são válidas desde que não extrapolem limitações ao poder de tributar. Colaciono trecho neste sentido (fls. 423-431, e-STJ, grifos diversos no original):

Em contrapartida, o autor alega que a lei federal que institui a TCFA no âmbito da União prevê o direito à compensação e não o condiciona a nenhum critério subjetivo como o apontado pelo réu, sendo a fiscalização exercida pelo Município o único pressuposto para a instituição da taxa municipal e de seu indissociável direito de compensação com a taxa estadual, conforme art. 17-P da Lei Federal n. 6.938/81:

'Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.'

Ocorre que é imprópria a pretensão do recorrente de fazer da Lei Federal n. 6.938/81 um parâmetro de validade para a Lei Estadual n.º 13.761/2011 quanto ao direito de compensação e respectivos requisitos.

Isto porque, conforme refere o próprio auto/recorrente, o único pressuposto para a instituição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, independente da esfera política em que instituída (Município, Estado ou União), é o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

E isso se justifica pela simples razão de que todas as esferas políticas tem atribuição administrativa para desempenhar o mesmo poder de

fiscalização, na forma do art. 23, VI da CF/88, de maneira que a instituição de taxas de fiscalização ambiental nas diferentes entidades é uma questão de autonomia federativa, na forma do art. 145, II, da CF/88, sendo válidas as cobranças, desde que não se extrapole as limitações ao poder de tributar (como o efeito de confisco por eventual valor exorbitante fruto da cumulação das taxas), conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

[...]

Nesses termos, o fato de o Estado do Rio Grande do Sul ter se adequado aos termos da Lei Federal n. 6.938/81 para viabilizar a compensação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual (TCFA-RS) em face da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental da União, não impõe o dever de o Estado viabilizar de plano a compensação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA-M) em razão da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual (TCFA-RS), e nem mesmo impede que o Estado do Rio Grande do Sul, ao prever tal possibilidade, engendre requisito específico para operar a compensação, como o fez no art. 13 da Lei Estadual n.º 13.761/2011.

Na verdade, pelo fato de se tratar de competência administrativa comum, sequer há dever de compensação das taxas de uma entidade política para com a outra. Tal previsão retrata liberalidade do Ente Político respectivo no exercício autônomo de sua competência tributária para exigir taxa em razão do exercício de poder de polícia.

Como visto da transcrição do art. 17-P da Lei Federal n. 6.938/81, a lei federal que criou a TCFA previu a compensação de até 60% do valor da taxa federal para estados ou municípios que instituísem a taxa.

Posteriormente, o IBAMA regulamentou a taxa e o processo de compensação por meio da Instrução Normativa 17/2011, estabelecendo a possibilidade de celebração de acordo de cooperação técnica para que se gere uma guia única compartilhada de pagamento das taxas, já considerando o direito a compensação - pois do contrário o contribuinte teria que pagar ambas e requerer administrativamente a compensação (arts. 9º a 11 da Instrução Normativa 17/2011).

O IBAMA possui acordo de cooperação técnica com o Estado do Rio Grande do Sul na forma do art. 11 da IN 17/2011. Assim, a cobrança das taxas federal e estadual é realizada mediante documento único de arrecadação. Do valor arrecadado, 60% é repassado ao Estado do Rio Grande do Sul e 40% fica com o IBAMA, cabendo destacar que o valor da TCFA-RS é exatamente 60% do valor da taxa federal, inclusive tendo seus reajustes vinculados aos reajustes dela - como estabelecido no art. 8º, §4º da lei 13.761/2011 do Rio Grande do Sul.

À vista disso, como bem destacado pelo juízo a quo, não há de se discutir a oposição da compensação do valor pago ao Município em face ao IBAMA, na esfera federal, pois o acordo de cooperação técnica entre o IBAMA e o Estado do Rio Grande do Sul já compreende a totalidade da fração prevista em lei – 60% da TCFA. Segue excerto da sentença: [...]

O acórdão recorrido, quanto à alegação de violação ao art. 17-P da Lei 6.938/81, além da fundamentação infraconstitucional de que as leis locais não se encontram com a mesma disposição a respeito da compensação da TCFA, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem, qual seja a desnecessidade de observância do parâmetro estabelecido em lei federal ante a autonomia dos demais entes federados na instituição do tributo. A parte recorrente não interpôs recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula n. 126 do STJ. A propósito: REsp n. 1.889.642/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de

17/11/2020; AgRg no REsp n. 1.325.778/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 2/5/2014.

Portanto, a decisão monocrática proferida pela então relatora que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.086.800 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0069743-5

Número de Origem:
50215431420208210001

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BONDMANN QUIMICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CÓSER - RS059844
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317
INTERES. : GEHLING PERICIAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BONDMANN QUIMICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CÓSER - RS059844
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317
INTERES. : GEHLING PERICIAS LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024